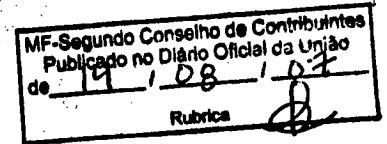




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.002148/2003-27  
**Recurso nº** 127.401 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS  
**Acórdão nº** 202-18.079  
**Sessão de** 24 de maio de 2007  
**Recorrente** WAGNER ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**Recorrida** DRJ em Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/03/1996

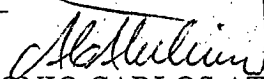
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MP Nº 1.212/95. PAGAMENTOS POSTERIORES A MARÇO DE 1996. "VACATIO LEGIS".

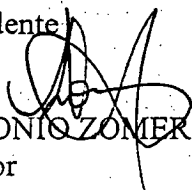
No julgamento da ADIn nº 1417-0/DF o STF decidiu pela constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MP nº 1.212/95 e suas reedições. A mesma corte decidiu, também, que o termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que – após sucessivas reedições – tenha sido convertida em lei (STF, AI 520091 AgR-AgR /SP).

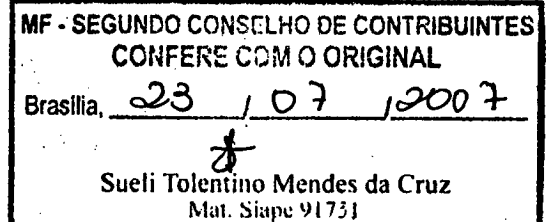
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

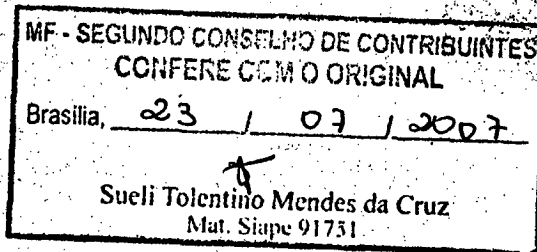
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTONIO ZOMER  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos para os fatos geradores de dez/97 a dez/98, sob alegação de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98, provocou um vazio legal para a contribuição relativamente aos fatos geradores ocorridos de mar/96 a jan/99.

O pleito foi formulado em 28 de abril de 2003.

A autoridade fiscal indeferiu totalmente o pleito, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na Adin nº 1.417-0/DF só atingiu a retroação da cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/95, sem nenhuma implicação sobre os fatos geradores de março de 1996 em diante.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a falta de vigência e eficácia das Medidas Provisórias anteriores à Lei ordinária nº 9.715/98, em face de suas expressas alterações e revogações (prazo nonagesimal para cada MP), implicou a falta de hipótese de incidência;

- a MP nº 1.212/95 revogou a Lei complementar nº 07/70, não tendo, pois, lei para o período requerido, já que o STF o considerou não abrangido pela MP nº 1.212/95 e sucedâneas;

- não há repristinação para as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73;

- a contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade, conforme doutrina e jurisprudência que cita;

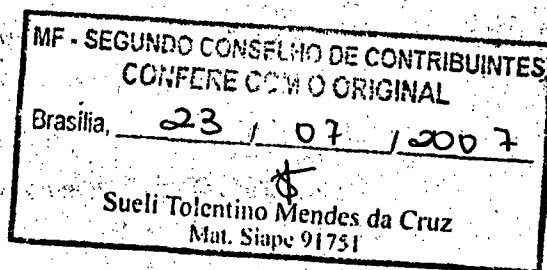
- a revogação feita pelo STF tem efeitos "ex tunc" e "erga omnes".

A DRJ em Brasília - DF manteve o indeferimento, com base nos mesmos fundamentos, acrescentando que o STF tratou da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal ao julgar o RE nº 232.896-3, decidindo que a contagem dos 90 dias tem início com a veiculação da primeira medida provisória, de forma que a MP nº 1.212/95 teve eficácia a partir de 1º/03/1996.

No recurso voluntário a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente defende a tese de que, em decorrência da sucessiva reedição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, não haveria norma legal apta a determinar a incidência da contribuição, no período de 1º/01/1996 a 31/12/1998. Conseqüentemente, os pagamentos que efetuou com base na referida medida provisória, relativos aos fatos geradores ocorridos no citado período, seriam indevidos, tendo o direito de repeti-los.

A MP nº 1.212, em seu art. 15 (que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98), determinou que as suas disposições fossem aplicadas “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Em decorrência desta decisão do STF, a Medida Provisória nº 1.212/95 foi submetida à anterioridade nonagesimal inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/96.

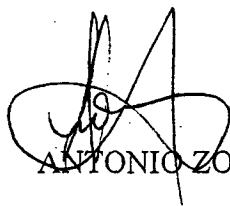
A decisão do STF na referida Adin nº 1.417-0/DF foi bastante clara, não deixando qualquer dúvida sobre a aplicação da MP a partir de 1º de março de 1996. Este é o próprio entendimento do STF, conforme ementa do AI 520091 AgR-AgR/SP, julgado em 25/04/2006 (DJ de 19/05/2006, p.14), redigida nos seguintes termos:

*“I. PIS: MPr 1212/95: firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417 (Gallotti, DJ 23.03.01), no sentido da constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MPr 1212/95 e suas reedições. II. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei: precedentes.”*

Ante tão cristalina decisão da Corte Suprema, despicienda se torna a análise das demais questões levantadas pela defesa, em face do perecimento do direito, no seu próprio nascedouro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

  
ANTONIO ZOMER